



## JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

### I - Objeto:

Constitui-se como objeto deste a Prestação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados à Engenharia Civil para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Desporto..

### II - Contratado:

**WALLACY B DE M PALHETA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.057.048/0001-10 , com sede à Avenida Barão de São Nicolau, nº 14, Conjunto Raimunda, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68.020-520, Santarém-PA, que tem como representante legal Wallacy Bruno de Melo Palheta, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/PA nº 151258912-8, portador da cédula de identidade nº 5275601 PC/PA e CPF nº 530.734.952-15.**

### III- Singularidade do Objeto:

A Secretaria Municipal de Educação, vem trabalhando no sentido de promover melhoria na qualidade e na transparência na prestação de contas das obras executadas em nosso município, com recursos oriundos do Governo Estadual e Federal, visando garantir uma aplicação correta e ordenada dos recursos públicos. Atualmente o município de Belterra apresenta grave deficiência de pessoal no setor de engenharia, devido à pública e notória falta de profissionais no mercado local.

A fim de restabelecer a normalidade nesse setor faz-se necessário a contratação de uma empresa para Prestação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados à Engenharia Civil para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Desporto, suprimindo a falta de profissionais na Prefeitura e garantindo processo transparente de acompanhamento, fiscalização e medição, querem de convênios, contratos e outros.

A singularidade dos serviços prestados pelo engenheiro responsável técnico consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

No caso concreto a equipe técnica é composta por profissional da engenharia civil especializados em obras e gestão de obras, e com larga experiência no ramo (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

A necessidade de orientação, assessoria e consultoria em obras e em Licitações aos servidores públicos que atuam nas respectivas áreas e aos ordenadores, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da PMB que possam orientar os servidores no processo. Como as secretarias necessitam dos serviços



técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria em obras, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do executivo municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu

#### REFERENCIAS:

Lei Federal 8.666/93- Institui normas para licitação e contratos da administração pública;

Lei Federal 6.496/77- Institui a anotação de responsabilidade técnica;

Lei Federal 5.194/66- regula o exercício das profissões de Engenharia, arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

#### IV- Notória Especialização do Contratado:

A notória especialização do profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a pessoa física habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em curso de gerenciamento de obras, produtividade, racionalização e desempenho da construção (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, pessoa física e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

#### V -Razão da Escolha do Fornecedor:

Em face de possuir profissional de assessoria e consultoria em obras e comprovada capacidade técnica. Além do mais, consta que esse profissional é experiente com destacada, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como: diagnóstico, proposta de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis; Criar condições e elaborar relatórios de informações gerenciais para a tomada de decisão ao Poder Executivo; Efetuar acompanhamento da execução obras para análise e avaliação do cumprimento da meta orçamentária e financeira; Atendimento as exigências da alimentação de portais do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; Prestar consultoria nas áreas técnicas de: planejamento, e execução de obras; Acompanhar a realização de audiência pública quadrimestral; Verificação, atualização e implantação das diretrizes e exigências das ABNT;

Neste sentido, pessoa jurídica identificada no Item II foi escolhida pois (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica comporta por 01 (um) engenheiro civil devidamente inscritos na CREA/PA (documentos em anexo); (IV) demonstrou que há Técnica



habilitada possui larga experiência no exercício da Engenharia (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber em obras decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da pessoa física (Carteira do CREA, CPF, Declaração de Regularidade com o CRC, Diploma de Bacharel em engenharia Civil,).

Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria em geral. Sem perder de vista que a contratação de profissionais de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Secretaria Municipal de Educação.

**VII - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo com pesquisa vinda do procedimento licitatório de inexigibilidade 007/2019 da SEMAF, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado encontra-se superior a proposta apresentada pelo fornecedor, notadamente considerando-se os serviços a serem ofertados, seja quantitativamente um engenheiro Civil com larga experiência, dá-se ênfase que o conforme pesquisa de preço, o preço da pessoa jurídica foi o menor do mercado até este momento. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria jurídica para posterior ratificação deste Secretário para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93. A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Belterra-PA, 20 de fevereiro de 2020.

*Moura*  
**Dimaima Nayara de Sousa Moura**  
**Secretário Municipal de Educação, cultura e**  
**desporto**